



ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

CÓDIGO DE CONDUTA



Conteúdo

INTRODUÇÃO	3
ENQUADRAMENTO	3
PRINCÍPIOS GERAIS	4
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	4
NORMAS DE CONDUTA	5
BOAS PRÁTICAS	9
SUSPEITAS, PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS E DENÚNCIA	10
INCUMPRIMENTO	10
INCUMPRIMENTO E SANÇÕES	10
DIVULGAÇÃO E MONITORIZAÇÃO	11
REVISÃO E ALTERAÇÃO	11
ENTRADA EM VIGOR E PBLICAÇÃO	11
ANEXOS	12
Declaração de conhecimento e de compromisso do Código de Conduta	13
Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses	14
Declaração de Impedimento	15
Registo de Ofertas	16
Modelo de estrutura de relatório de infrações por incumprimento do código	17
Quadro de infrações disciplinares do setor público e correspondente quadro sancionatório	18
Quadro De Sanções Legalmente Previstas Para A Violação Dos Deveres	20
Quadro Dos Crimes Do Âmbito Do Regime Geral De Prevenção Da Corrupção	21

Ficha Técnica

Autoria:

Escola Básica e Secundária Dr. Luís Maurúlio da Silva Dantas

Controlo do documneto:

Versão	Data de aprovação	Desciçãõ
1.	31/01/2024	Código de Conduta (CC)
1.1	24/10/2024	Atualização do CC após indicações do IRE



ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

INTRODUÇÃO

O Conselho Executivo da Escola Básica e Secundária Dr. Luís Maurílio da Silva Dantas, tem como missão proporcionar à comunidade educativa o cumprimento da sua função educacional, prestando à comunidade um serviço educativo de excelência.

É de realçar que para concretizar tal missão terá de haver uma articulação eficaz em todos os órgãos de atuação da escola, permitindo um desempenho responsável, correto e transparente para com toda a comunidade escolar, bem como nas relações entre a escola e terceiros.

Neste código de conduta pretende-se demarcar linhas de orientação e de atuação, regras de conduta e valores, que deverão nortear a atuação entre o Conselho Executivo, respetivos trabalhadores, independentemente do seu vínculo contratual ou da sua função.

Irão ser identificados as sanções disciplinares que, nos termos da Lei, podem ser aplicadas em casos de incumprimento das regras nele explanadas.

ENQUADRAMENTO

O presente Código de conduta é elaborado no âmbito da participação da RAM no Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC).

Sendo a nossa Escola uma entidade pública que emprega mais de 50 trabalhadores, obedece ao critério para que o mesmo seja posto em prática.

De ressaltar que as normas e estratégias presentes no presente código não substituem todas as disposições legais e regulamentares a que estão sujeitos os órgãos de administração da Escola Básica e Secundária Dr. Luís Maurílio da Silva Dantas, doravante designada por EBSLMSD, e respetivos trabalhadores, nomeadamente a Lei Geral de Contrato em Funções Públicas e o Código de Procedimento Administrativo, entre outros.

PRINCÍPIOS GERAIS

No exercício das suas atividades, funções e competências, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem pautar a sua atuação por princípios consagrados na Constituição da República Portuguesa, plasmados no CPA, e de acordo com os documentos orientadores da escola nomeadamente o regulamento interno e o projeto educativa da escola.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Os órgãos de gestão da EBSLMSD, e respetivos trabalhadores estão sujeitos ao cumprimento das leis vigentes e devem atuar em conformidade pelo cumprimento e respeito aos seguintes princípios:

Princípio da Legalidade

Enquanto trabalhadores em funções públicas e no âmbito do cumprimento das suas tarefas estão sujeitos ao cumprimento das leis em vigor e às orientações dos seus superiores hierárquicos.

Princípio da Fidelidade ao Interesse Público

Os trabalhadores encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade educativa, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo.

Princípio da Imparcialidade

Os trabalhadores assumem o compromisso de, no exercício da sua atividade, agir com postura imparcial perante toda a comunidade educativa, atuando segundo os princípios de neutralidade.

Princípio da Igualdade

Os trabalhadores no âmbito da sua atividade profissional não podem beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social.



ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

Princípio da Proporcionalidade

Os trabalhadores, no exercício da sua atividade profissional, só podem solicitar à comunidade educativa o indispensável para a realização das atividades administrativas.

Princípio da Colaboração e da Boa Fé

Os trabalhadores, no desenvolvimento da sua atividade profissional, devem colaborar com toda a comunidade educativa, segundo o princípio da Boa Fé, tendo em conta o superior interesse de toda a comunidade.

Princípio da Informação e da Qualidade

Os trabalhadores devem prestar informações e/ou esclarecimentos, sempre que solicitados, de forma clara, simples, tendo em atenção à informação que, nos termos da Lei não possa ser facultada (por exemplo: dados pessoais).

Princípio da Lealdade

Os trabalhadores devem desempenhar as suas atividades de forma leal, solidária, e com subordinação aos objetivos do serviço.

Princípio da Competência e Responsabilidade

Os trabalhadores devem agir de forma responsável e competente, empenhando-se para prestar um bom serviço a toda a comunidade educativa, em prol da boa imagem da nossa Instituição.

NORMAS DE CONDUTA

Sigilo Profissional

As informações pessoais sobre os trabalhadores (inclui-se pessoal docente e não docente) e alunos, estão sujeitas ao dever da confidencialidade. Os órgãos de gestão da

EBSLMSD e respetivos trabalhadores têm o dever de sigilo profissional de todos os factos que no âmbito do desenvolvimento das suas funções tenham conhecimento, nomeadamente as informações pessoais, quer de alunos, encarregados de educação, docentes e não docentes. Estão abrangidos pelo sigilo profissional a palavra-passe, sistemas ou plataformas informáticas ou, ainda, bases de dados próprias ou de outras entidades públicas.

Proteção de Dados

Os órgãos de gestão da EBSLMSD, respetivos trabalhadores e colaboradores que têm acesso a dados pessoais ou a informação sensível, devem respeitar todas as normas respeitantes à proteção de tais dados, não os podendo utilizar senão para o estritamente necessário no âmbito da sua atividade profissional.

Utilização de Recursos Institucionais

Independentemente da sua natureza, a utilização de equipamentos, recursos e instalações da EBSC só pode ocorrer no decurso do exercício das respetivas funções. Relativamente à utilização dos meios informáticos, todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem respeitar as normas de segurança informática, designadamente na utilização da password, que é confidencial e intransmissível, não podendo ser divulgada, cedida ou utilizada para defraudar ou contornar quaisquer sistemas ou registos de controlo, responsabilizando a pessoa por todos os atos realizados com recurso a essa autenticação. Os recursos informáticos disponibilizados pela escola não podem ser utilizados para fins pessoais, atividades ilegais ou ilegítimas, designadamente: Execução de aplicações informáticas para as quais não existam licenças de utilização; Partilha de dados pessoais ou informação confidencial em newsgroups, instant messaging, chat rooms ou outros fóruns públicos, sem autorização expressa da escola. Uso indevido do sistema de correio eletrónico, incluindo a propagação de mensagens em larga escala ou em cadeia, o envio de mensagens não solicitadas e o envio de mensagens com remetentes forjados; Envio de mensagens de correio eletrónico anónimas ou em nome de outrem, ou mensagens de conteúdo



ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

ofensivo ou obsceno; Manutenção ou visualização, em qualquer equipamento, de informação ofensiva ou obscena; Acesso a conteúdos e sítios não permitidos ou atividades ilegais. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem zelar pela conservação dos bens e equipamentos colocados à sua disposição, devendo respeitar, proteger e não fazer uso abusivo do património da escola assegurando a sua utilização exclusiva para os fins a que se destinam. Devem, ainda, adotar comportamentos conducentes à minimização dos gastos consumíveis, utilizando-os de forma sustentável e racional. Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código devem ainda adotar as melhores práticas de proteção do ambiente, minimizando o impacto ambiental da sua atividade e aderindo e contribuindo para as medidas de sustentabilidade e de gestão ambiental definidas para a administração pública.

Dever de Informação

Os órgãos de gestão da EBSLMSD, respetivos trabalhadores e colaboradores têm o dever de prestar, sempre de acordo com as disposições legais aplicáveis, a informação que possa ser solicitada, ressalvando o cumprimento das normas legais em matéria de proteção e divulgação da informação.

Gestão e Partilha da Informação

Sem prejuízo do cumprimento das normas legais que se aplicam à proteção e divulgação de informação, os órgãos de gestão da EBSLMSD, respetivos trabalhadores e colaboradores devem garantir o registo e a partilha de informação entre si, sempre preservando o conhecimento adquirido ou produzido no decorrer das tarefas desempenhadas.

Diligência Profissional

Os órgãos de gestão da EBSLMSD, seus trabalhadores e colaboradores devem manter padrões elevados de ética profissional. Todos devem desempenhar a sua atividade com

zelo, eficiência e responsabilidade, atestando o cumprimento de instruções e o respeito nas relações entre si, bem como com terceiros.

Conflito de Interesses

Os órgãos de gestão da EBSLMSD, seus trabalhadores e colaboradores devem evitar participar em qualquer ação suscetível de originar, direta ou indiretamente conflitos de interesses reais ou potenciais.

Entende-se por conflito de interesses sempre que algum membro dos órgãos de gestão da EBSLMSD, seus trabalhadores e colaboradores, tenha um interesse pessoal nalguma matéria que possa influenciar ou aparentar influenciar o desempenho imparcial das suas funções.

Os órgãos de gestão da EBSLMSD, seus trabalhadores e colaboradores devem, sempre que se afigure necessário nos termos legalmente previstos, declarar inexistência de conflitos de interesses, conforme explanado no Plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR) da EBSLMSD.

Sempre que um trabalhador, colaborador ou órgão de gestão da EBSLMSD, no exercício das suas funções estiver perante uma situação passível de gerar conflitos de interesses, deve informar aos respetivos superiores hierárquicos da sua existência, solicitando a sua escusa nos termos legalmente previstos.

Acumulação de funções

Os órgãos de gestão da EBSLMSD, seus trabalhadores e colaboradores, podem acumular funções ou atividades nos termos legalmente estabelecidos, quer sejam remuneradas ou não remuneradas, sempre que devidamente autorizados, dependendo sempre da prévia comunicação por escrito, para análise e respetiva verificação de incompatibilidades.

Ofertas, Recebimentos e Subornos



ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

Todos os que sejam abrangidos pelo presente Código não podem solicitar, receber ou aceitar ofertas, benefícios, dádivas, compensações ou vantagens, incluindo viagens ou hospitalidades, para si ou familiares ou quaisquer outras pessoas ou organizações com as quais se relacionem a título pessoal, empresarial ou político, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções. Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de bens. Em caso de dúvida sobre a oferta ou convite, pode ser pedida a avaliação à Unidade Orgânica responsável pela prevenção da corrupção.

Recebimentos e Subornos

Não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce, sendo proibida os recebimentos de subornos, independentemente do seu valor e materialidade.

BOAS PRÁTICAS

Relações Internas

Os órgãos de gestão da EBSLMSD, seus trabalhadores e colaboradores devem nas relações entre si, promover um bom ambiente de trabalho, assente numa conduta de respeito mútuo, cooperação, profissionalismo, honestidade e integridade, promovendo a entreatajuda e trabalho de equipa.

Os órgãos de gestão da EBSLMSD, seus trabalhadores e colaboradores, no âmbito das suas responsabilidades devem assegurar a conservação, proteção, racionalização do património, utilizando os recursos disponíveis de forma adequada e eficiente.

Os órgãos de gestão da EBSLMSD, devem ser um exemplo no comportamento adotado no âmbito da sua atuação, liderando, motivando e incentivando os seus trabalhadores para um bom desempenho, em prol do bom funcionamento e imagem da Escola.

Relações externas

Os órgãos de gestão da EBSLMSD, seus trabalhadores e colaboradores devem agir com isenção e imparcialidade, atuar com celeridade, rigor e veracidade, no relacionamento com terceiros, de forma à satisfação dos legítimos interesses e pretensões apresentados.

SUSPEITAS, PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS E DENÚNCIA

Na eventualidade de serem detetados casos de comportamentos suspeitos ou situações ilícitas, os órgãos de gestão da EBSLMSD, seus trabalhadores e colaboradores, devem informar por escrito os seus superiores hierárquicos, de forma a agirem em conformidade.

Os órgãos de gestão da EBSLMSD, seus trabalhadores e colaboradores devem atuar continuamente contra todas as formas de corrupção.

A omissão do dever da denúncia poderá incorrer em responsabilidade disciplinar e penal nos termos legais e regulamentares previstos.

INCUMPRIMENTO

O incumprimento ou violação do disposto no presente código poderá dar origem a responsabilidade disciplinar e ou criminal, nos termos da legislação aplicável nessa matéria.

INCUMPRIMENTO E SANÇÕES

O incumprimento dos princípios e das normas de conduta constantes do presente Código deverá ser reportado superiormente e poderá fazer incorrer o trabalhador em causa, em responsabilidade criminal, civil, disciplinar, financeira ou outra aplicável, consoante o âmbito e gravidade do caso. Este Código inclui, em anexo, o elenco das sanções disciplinares que, nos termos da lei, podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras nele contidas, e, de forma não exaustiva, condutas punidas como crime, incluindo os crimes abrangidos pelo regime geral de prevenção da corrupção, bem como propõe modelos de declarações e modelo de estrutura de relatório de infrações por incumprimento do código. A Unidade Orgânica



ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

responsável pela instrução dos processos disciplinares é competente para a respetiva tramitação, bem como pela determinação e aplicação da sanção disciplinar que ao caso caiba, a qual deve observar o estabelecido na lei vigente, tendo em conta a gravidade da mesma e as circunstâncias em que foi praticada, designadamente o seu carácter doloso ou negligente, pontual ou sistemático.

DIVULGAÇÃO E MONITORIZAÇÃO

A Escola adota as medidas necessárias para garantir que o presente Código seja amplamente divulgado a todos os seus órgãos, dirigentes, trabalhadores, estagiários ou outros colaboradores, designadamente através de correio eletrónico institucional e na intranet, e em particular, junto dos que iniciam funções, bem como mediante disponibilização na sua página oficial na internet, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões. Por cada infração é elaborado um relatório do qual consta a identificação das regras violadas, da sanção aplicada, bem como das medidas adotadas ou a adotar, nomeadamente no âmbito do sistema de controlo interno. A escola comunica às entidades responsáveis pela tutela para conhecimento, e aos serviços de inspeção regional bem como ao MENAC, o seu código de conduta e o relatório previsto anteriormente no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração. Os dirigentes devem diligenciar no sentido de salvaguardar que todos os trabalhadores, estagiários ou colaboradores conheçam e observem os princípios e normas constantes no presente Código.

REVISÃO E ALTERAÇÃO

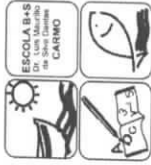
O Código é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica da escola que a justifique. Compete ao Presidente do Conselho Executivo autorizar, a todo o momento, as revisões do presente Código de Conduta e decidir sobre quaisquer dúvidas de interpretação e/ou lacunas do mesmo.

ENTRADA EM VIGOR E PBLICAÇÃO

O presente Código entra em vigor imediatamente a seguir à sua divulgação aos trabalhadores.

Sem prejuízo da divulgação prevista anteriormente, o presente Código deve ser inserido na página oficial da Internet da escola. <https://www.ebslmsd-carmo.pt/>

ANEXOS



ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

ANEXO I

Declaração de conhecimento e de compromisso do Código de Conduta

(em cumprimento com o Código de Conduta da Escola Básica e Secundária Dr Luís Maurílio da Silva Dantas)

Eu, (**NOME COMPLETO**), na qualidade (**DIRIGENTE, DOCENTE, NÃO DOCENTE, ESTAGIÁRIO OU OUTRO**), a desempenhar funções na *Escola Básica e Secundária Dr Luís Maurílio da Silva Dantas*, declaro, sob compromisso de honra ter tomado conhecimento do Código de Conduta comprometendo-me a observar as normas, os princípios de atuação, as obrigações e os deveres instituídos no presente Código.

[DATA] [ASSINATURA]

ANEXO II

Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses

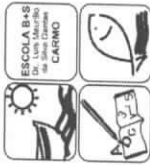
(em cumprimento com o Código de Conduta da Escola e da Portaria n.º 185/2024/1 de 14 de agosto, publicada em Diário da República n.º

157/2024, Série I de 2024-08-14)

[NOME], na qualidade de (*DIRIGENTE, DOCENTE, NÃO DOCENTE, ESTAGIÁRIO OU OUTRO*), a desempenhar funções na [...], declara, sob compromisso de honra, que, na presente data, relativamente ao presente procedimento [REFERÊNCIA], respeitante a [CONTRATAÇÃO PÚBLICA], não se encontra numa situação de conflito de interesses nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção, isto é, em situação em que se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos dos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 24.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Mais declara, sob compromisso de honra, que se, no decurso do presente procedimento, vier a encontrar-se, ou previr razoavelmente vir a encontrar-se, numa situação de conflito de interesses, comunicará a situação ao superior hierárquico ou, na sua ausência, ao responsável pelo cumprimento normativo, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção.

[DATA] [ASSINATURA]



ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

ANEXO III

Declaração de Impedimento

(em cumprimento com o Código de Conduta da Escola)

Declaração de Impedimento

(em cumprimento do n.º 6, artigo 21.º do Código de Ética e Conduta)

[NOME], na qualidade de [...], a desempenhar funções na Escola Básica e Secundária Dr Luís Maurílio da Silva Dantas solicito escusa no desempenho das funções que me estão atribuídas relativamente ao (ASSUNTO/PROCESSO/CANDIDATURA) por considerar que não estão totalmente reunidas as condições de salvaguarda de ausência de conflitos de interesses, por motivo de (EXPLICITAR OS FACTOS QUE JUSTIFICAM O PEDIDO DE IMPEDIMENTO OU ESCUSA).

[DATA] [ASSINATURA]

ANEXO IV
Registo de Ofertas

(em cumprimento o Código de Conduta da Escola)

1. Identificação do aceitante da oferta (nome, cargo/categoria e unidade orgânica a que

2. Identificação da entidade/pessoa ofertante:

3. Descrição do bem/serviço:

3.1. Material e dimensões/volume:

3.2. Valor (valor estimado quando não for possível aferir valor real):

4. Circunstâncias que determinaram a aceitação da oferta:

5. Data da receção da oferta

6. Data da entrega do bem/prestação de serviço

Data _____

Assinatura do dirigente/ docente/não docente _____

O serviço responsável pela gestão financeira, _____

(Em caso de dúvida sobre o valor da oferta ou sobre se existe condicionamento de isenção e/ou imparcialidade, pode ser pedida a avaliação à Unidade Orgânica responsável pela prevenção da corrupção.)



ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

ANEXO V

Modelo de estrutura de relatório de infrações por incumprimento do código

(em cumprimento com o Código de Conduta da Escola)

O relatório de infrações por incumprimento do código de conduta, a elaborar pelo responsável competente nos termos do sistema de controlo interno, deve ter, por cada infração, a seguinte estrutura:

1. factualidade circunstancial detetada;
2. identificação das regras violadas;
3. indicação da sanção aplicada;
4. indicação das medidas adotadas ou a adotar.

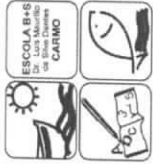
Quadro de infrações disciplinares do setor público e correspondente quadro sancionatório

(em cumprimento do artigo 35º do Código de Ética e Conduta e do estatuído no número 2 do artigo 7.º do RGPC)

Violação dos deveres dos trabalhadores em funções públicas, designadamente aqueles a que se refere o artigo 73.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)		Exemplos ilustrativos de situações práticas
Deveres gerais		
Deveres	Definição legal e quadro punitivo	
Prosseção do interesse público	Respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos	Atuar de forma deliberada, por ação ou omissão, contra a lei, as normas e os deveres funcionais
Isenção	Não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce	Receber subornos no exercício de funções, ou a apropriar-se de bens ou valores da entidade na qual se exercem funções
Imparcialidade	Desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos	Operar num procedimento de modo a privilegiar ou beneficiar determinados interesses processuais em detrimento de outros
Informação	Prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada	Recusar prestar informações sobre procedimentos aos interessados ou aos cidadãos em geral quando não haja impedimento legal que o justifique
Zelo	Conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas	Desrespeitar ou não cumprir as normas que tem de assegurar, ou instruções legítimas dos superiores hierárquicos

Rua Joaquim Pestana, nº 2 – 9300-145 Câmara de Lobos
 Telefone 291 649 100 Telemóvel 929 258 193
www.madeira.gov.pt – ebscarmo@edu.madeira.gov.pt - <http://www.ebsimsd-carro.pt/>





ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

Obediência	Acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal	Incumprir ou desrespeitar uma ordem legítima do superior hierárquico	
Lealdade	Desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço	Tomar decisões contrárias aos objetivos da organização	
Correção	Tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos	Adotar condutas e atitudes desrespeitosas no relacionamento com os utentes, com os colegas de trabalho ou com as chefias e os dirigentes	
		Não estar no local de trabalho nos dias e horas	
Assiduidade e pontualidade	Comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas	determinados sem apresentar uma explicação legítima as situações de ausência	

Quadro De Sanções Legalmente Previstas Para A Violação Dos Deveres

(artigos 180.º e 18.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)

Artigo 180.º

Escala das sanções disciplinares

1 - As sanções disciplinares aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas pelas infrações que cometam são as seguintes:

- a) Repreensão escrita
 - b) Multa;
 - c) Suspensão;
 - d) Despedimento disciplinar ou demissão.
- 2 - Aos titulares de cargos dirigentes e equiparados é aplicável a sanção disciplinar de cessação da comissão de serviço, a título principal ou acessório.
- 3 - Não pode ser aplicada mais de uma sanção disciplinar por cada infração, pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo ou pelas infrações apreciadas em processos apensados.
- 4 - As sanções disciplinares são registadas no processo individual do trabalhador.

Artigo 181.º

Caracterização das sanções disciplinares

- 1 - A sanção de repreensão escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada.
- 2 - A sanção de multa é fixada em quantia certa e não pode exceder o valor correspondente a seis remunerações base diárias por cada infração e um valor total correspondente à remuneração base de 90 dias por ano.
- 3 - A sanção de suspensão consiste no afastamento completo do trabalhador do órgão ou serviço durante o período da sanção.
- 4 - A sanção de suspensão varia entre 20 e 90 dias por cada infração, num máximo de 240 dias por ano.
- 5 - A sanção de despedimento disciplinar consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas, cessando o vínculo de emprego público.
- 6 - A sanção de demissão consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador nomeado, cessando o vínculo de emprego público.
- 7 - A sanção de cessação da comissão de serviço consiste na cessação compulsiva do exercício de cargo dirigente ou equiparado

ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

Quadro Dos Crimes Do Âmbito Do Regime Geral De Prevenção Da Corrupção previstos no art.º 3º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

Crimes previstos pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (Código Penal) com as subsequentes alterações	
Crime	Definição legal e quadro punitivo
Corrupção (art.º 373º)	<p>1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>
	<p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que</p>
	<p>1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p>
	<p>2 - Se o acto ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p>
	<p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que</p>
	<p>Quando um dirigente ou funcionário de uma organização solicita ou recebe um suborno, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem o subornou</p>
	<p>Quando um dirigente ou funcionário de uma organização, no exercício das suas funções, solicita</p>

<p>Recebimento e oferta indevidos de vantagem (art.º 372º)</p>	<p>não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>	<p>ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, um bem patrimonial ou financeiro que não lhe é devido e que é suscetível de condicionar os seus deveres de integridade e isenção</p>
<p>Peculato (art.º 375º)</p>	<p>1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se os valores ou objectos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.</p> <p>3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>Quando um dirigente ou funcionário de uma organização se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à organização onde exerce funções</p>
<p>Peculato de uso (art.º 376º)</p>	<p>1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro,</p>	<p>Quando um dirigente ou funcionário de uma organização utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores, materiais ou financeiros, pertencentes à organização onde exercem funções ou que se encontram à sua guarda</p>





ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

<p>Participação económica em negócio (art.º 377º)</p>	<p>participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos. 2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.</p>	<p>Quando um dirigente ou funcionário de uma organização, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a organização ou entidade</p>
<p>Concussão (art.º 379º)</p>	<p>1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>Quando um dirigente ou funcionário de uma organização, no exercício das suas funções, se apropria de um valor ou bem patrimonial que não seja devido, e cuja existência decorra de um erro circunstancial ou que tenha sido por si deliberadamente induzido</p>
<p>Abuso de poder (art.º 382º)</p>	<p>O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p>Quando um dirigente ou funcionário de uma organização se prevalece do poder funcional de que dispõe para satisfação indevida de interesses próprios ou de terceiros</p>

Rua Joaquim Pestana, nº 2 – 9300-145 Câmara de Lobos
 Telefone 291 649 100 Telemóvel 929 258 193
www.madeira.gov.pt – ebscarmo@edu.madeira.gov.pt - <http://www.ebsimsd-carimo.pl/>



<p>Tráfico de influência (art.º 335º)</p>	<p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior: a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p>Quando alguém solicitar ou receber um bem ou valor material ou financeiro em troca de mover as suas influências junto de uma entidade ou serviço público tendo em vista um determinado propósito ilícito dessa entidade ou serviço</p>
<p>Branqueamento (art.º 368º A)</p>	<p>3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.</p> <p>4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.</p> <p>5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provém as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.</p> <p>6 - ...</p>	<p>Quando alguém procede de modo intencional para ocultar a origem ilícita de bens e valores patrimoniais, financeiros ou materiais</p>



ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR. LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

Conceito de funcionário para efeitos de aplicação da lei penal

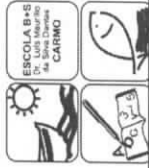
Artigo 386.º

Conceito de funcionário

- 1 - Para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange:
 - a) O empregado público civil e o militar;
 - b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;
 - c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;
 - d) Os juizes do Tribunal Constitucional, os juizes do Tribunal de Contas, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;
 - e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;
 - f) O notário;
 - g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e
 - h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.
- 2 - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.
- 3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º e 374.º:
 - a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
 - b) Os funcionários nacionais de outros Estados;
 - c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;
 - d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
 - e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;
 - f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.
- 4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.

Crimes previstos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as subsequentes alterações (crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos)		
Crime	Definição legal e quadro punitivo	Exemplos de situações práticas
<p>Nos termos do art.º 3º, e para efeito de aplicação desta lei, são considerados cargos políticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O Presidente da República; - O Presidente da Assembleia da República; - O deputado à Assembleia da República; - O membro do Governo; - O deputado ao Parlamento Europeu; - O representante da República nas regiões autónomas; - O membro de órgão de governo próprio de região autónoma; - O membro de órgão representativo de autarquia local; - Os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português 		
Corrupção (art.º 17º)	<p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem</p>	<p>Quando o titular de cargo político solicita ou recebe um suborno, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem o subornou</p>
		Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, solicita ou





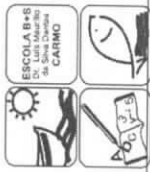
ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

<p>Recebimento e oferta indevidos de</p>	<p>patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial</p>	<p>recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, um bem patrimonial ou</p>
<p>Vantagem (art.º 16º)</p>	<p>que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.</p> <p>4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes</p>	<p>financeiro que não seja devido e que é suscetível de condicionar os seus deveres de integridade e isenção</p>
<p>Peculato (art.º 20º)</p>	<p>1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Se o infractor der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objectos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.</p>	<p>Quando o titular de cargo político se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à entidade ou organização onde exerce funções</p>



<p>Peculato de uso art.º 21º)</p>	<p>1 - O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p> <p>2 - O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.</p>	<p>Quando o titular de cargo político utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores pertencentes da entidade ou organização onde exerce funções, ou que se encontram à sua guarda</p>
<p>Peculato por erro de outro (art.º 22º)</p>	<p>O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.</p>	<p>Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, se apropriar de um valor ou bem patrimonial que não seja devido, e cuja existência decorra de um erro circunstancial ou que tenha ocorrido</p>
<p>Participação económica em negócio (art.º 23º)</p>	<p>1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos.</p> <p>2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efectiva</p>	<p>Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a entidade ou organização</p>





ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DR LUÍS MAURÍLIO DA SILVA DANTAS

Abuso de poder (art.º 26º)	<p>1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.</p>	<p>Quando o titular de cargo político se prevalece do poder funcional de que dispõe para satisfação indevida de interesses próprios ou de terceiros</p>
Prevaricação (art.º 11º)	<p>O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.</p>	<p>Quando o titular de cargo político no cumprimento da sua função tomar decisões que de modo deliberado beneficiarem ou prejudicarem interesses particulares</p>
27º - Violação de segredo (art.º 27º)	<p>1 - O titular de cargo político que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até três anos ou multa de 100 a 200 dias.</p> <p>2 - A violação de segredo prevista no n.º 1 será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções</p>	<p>Quando o titular de cargo político partilhar indevidamente, com terceiros, informações secretas ou sigilosas a que tenha acesso no âmbito das suas funções com o propósito de alcançar ou benefício e de causa prejuízo a terceiro</p>

Câmara de Lobos, 24 de outubro de 2024

Aprovado em reunião ordinária do Conselho Administrativo de outubro de 2024

O Conselho Administrativo,

Rua Joaquim Pestana, nº 2 - 9300-145 Câmara de Lobos
Telefone 291 649 100 Telemóvel 929 258 193
www.madeira.gov.pt - ebscarmo@edu.madeira.gov.pt - <http://www.ebslimsd-carmo.pt/>



